



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 994, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre o atendimento nas delegacias da mulher em todo o país para pessoas transgêneros e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-842/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre o atendimento nas delegacias da mulher em todo o país para pessoas transgêneros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As transexuais e transgêneros gozarão da proteção determinada pela lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, para sua defesa contra a violência doméstica.

§ 1º Todas as ocorrências policiais serão atendidas pela Delegacia da Mulher ou semelhante.

§ 2º As transexuais e transgêneros terão atendimento preferencial na Delegacias que não tenham esta especialidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica tem vitimado muitas transexuais e transgêneros atualmente no país, não raro vemos notícias de agressões físicas e psicológica contra estas pessoas, ameaças são frequentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222901680000>





O atendimento dispensado a estas transexuais, não raro, tem sido denunciando pela imprensa como um atendimento não adequado á situação que naquele momento está passando a cidadã.

Com efeito, é de ser ver que a expressão "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às "mulheres" se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino."

[Acórdão 1152502](#), 20181610013827RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019.

Em recente matéria do portal UOL temos a pessoa agredida violentamente por seu companheiro:

Aos 20 anos, Barbara Penna foi espancada, teve o corpo queimado e foi atirada pela janela do terceiro andar do prédio onde morava em Porto Alegre pelo então companheiro, João Guatimozin Moojen Neto. No incêndio criminoso, os dois filhos do casal morreram, uma menina de dois anos e um bebê de três meses. Antes disso, Barbara tentou denunciar o ex, direito que lhe foi negado na delegacia. Depois, foi perseguida e ameaçada pelo pai do agressor e não conseguiu uma medida protetiva. "A Lei Maria da Penha falhou comigo", afirma, em entrevista a Universa.

Mais do que o acima exposto a cidadã encontra dificuldades em conseguir dar início à sua denuncia nas delegacias não especializadas e desta forma as medidas protetivas ficam por demais dificultadas podendo haver um agravamento da situação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

A presente proposta legislativa tem o condão de corrigir essa lacuna no sistema criminal de proteção às pessoas transexuais e transgêneros pois como demonstrado o Poder Judiciário vem atualizando seus conceitos, mas é necessário positivar o entendimento para darmos maior segurança jurídica a estes importantes membros da nossa sociedade.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de abril de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222901680000>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

FIM DO DOCUMENTO